

Paciente : Weflen Silva Matos

Impetrante : Weflen Silva Matos (cidadão)

Autoridade Impetrada: Juiz de Direito da comarca de São João Batista, MA

Incidência penal : arts. 171, *caput* e 297 do Código Penal

Relator Substituto : Desembargador Raimundo José Barros de Sousa

### DECISÃO

-

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo cidadão Weflen Silva Matos, em seu próprio favor, porque estaria na iminência de sofrer coação ilegal em sua liberdade de locomoção em face de decisão do MM. Juiz de Direito da comarca de São João Batista, MA.

Em sua petição de ingresso (ID nº 3932963), alega o impetrante que, por meio da mencionada decisão, restou decretada sua prisão preventiva, ante seu possível envolvimento na prática dos delitos de estelionato e falsificação de documento público, em concurso material (art. 171, *caput*, e 297, na forma do art. 69, todos do Código Penal CP)[1].

Assevera que, até o momento da impetração, o respectivo mandado de prisão não foi efetivamente cumprido, acrescentando que também foi determinada a custódia de sua ex-esposa Giselda dos Santos Gomes.

Aduz, contudo, ter deixado de se dedicar a atividades educacionais relacionadas aos crimes que lhe são imputados.

Ressalta reunir condições pessoais favoráveis à concessão de salvo conduto, consignando que reside na cidade de Pindaré-Mirim, MA, onde exerce o cargo de professor da rede pública de ensino. Frisa que sua genitora vive sob seus cuidados, demandando maior atenção por possuir 82 (oitenta e dois) anos de idade.

Ao final, ressaltando não possuir a intenção de se furtar da aplicação da lei penal, requer o deferimento de liminar em seu favor, para que possa responder à ação penal em liberdade. No mérito, pede a concessão da ordem em definitivo.

Anoto que a impetração inicial foi enviada ao Desembargador Vicente de Castro, o qual determinou sua digitalização e distribuição no sistema Processo Judicial Eletrônico.



Em seguida, constatando que não cuidou o impetrante de instruir a presente ação constitucional com cópia da decisão que ensejou sua prisão preventiva, por ele tida como ilegal, o Relator originário condicionou a análise do pleito de liminar ao recebimento das informações a serem prestadas pelo Juízo *a quo* (cf. ID nº 3973281).

Prestadas tais informações, nelas o magistrado de primeiro grau assinala que (ID nº 4026383): a) denunciado o paciente e a corré Giselda dos Santos Gomes pelos delitos tipificados nos arts. 171 e 297 do CP; b) recebida a peça acusatória em 03.12.2018, ocasião em que decretada a prisão preventiva do paciente para garantir a ordem pública; c) expedida carta precatória para Comarca de Pindaré-Mirim, MA, em 08.01.2019, com a finalidade de citar e prender os denunciados; d) o feito permanece aguardando o cumprimento da referida precatória.

Cópia da decisão de decretação da prisão preventiva do paciente somente trazida aos autos pela autoridade impetrada, após determinação nesse sentido formalizada pelo Desembargador Vicente de Castro (cf. ID nº 3973281 e ID nº 4026382).

Conquanto sucinto, é o relatório. Passo à decisão.

A concessão da medida liminar em sede de *habeas corpus* somente se justifica em situações excepcionais, em que constatada, *prima facie*, a ilegalidade da coação sofrida pelo cidadão.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o pedido formulado pelo requerente reveste-se de plausibilidade jurídica, restando evidente o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) em favor do paciente a ensejar a concessão da medida de urgência.

Com efeito, sabe-se que, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, qualquer decisão que

Nesse sentido, destaco excerto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) De acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios:

Na hipótese dos autos, entendo que o decreto prisional preventivo ora impugnado não se mostra imprescindível para a preservação de qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP que o autorizam, levando-se em conta, ainda, as condições pessoais favoráveis que subsistem em favor do custodiado (com residência fixa conhecida pelo juízo e ser funcionário público).

A isso some-se o fato de que a prisão preventiva foi decretada em 03.12.2018 permanecendo o paciente na cidade de Pindaré-Mirim exercendo regularmente sua atividade de professor, sem representar risco à ordem pública.

Desse modo, entendo mais adequado ao caso a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, I e IV do CPP[3], a saber:

- 1. Comparecimento em Juízo (comarca de Pindaré-Mirim, MA), a cada 30 (trinta) dias, para informar e justificar suas atividades laborais;**
- 2. Proibição de ausentar-se da cidade em que reside (Pindaré-Mirim, MA), sem autorização judicial, por período superior a 15 (quinze) dias.**

Anoto que, por residir o paciente fora do distrito da culpa, o cumprimento das medidas aqui fixadas deve ser deprecado para a comarca de Pindaré-Mirim, MA.



Ante o exposto, sem prejuízo do julgamento do mérito do presente *writ*, **DEFIRO** o pedido de medida liminar inserto na petição inicial do presente remédio constitucional, **para substituir o decreto de prisão preventiva** do paciente **Weflen Silva Matos** pelas **medidas cautelares acima estabelecidas**, devendo ele prestar o devido compromisso, inclusive o de comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, sob pena de revogação do benefício ora concedido.

**Esta decisão servirá como Mandado e Alvará de Soltura, caso já se encontre preso, e salvo conduto contra ordem de prisão proferida nos autos da Ação Penal nº 640-36.2018.8.10.0125, em trâmite na comarca de São João Batista, MA.**

Abra-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para pronunciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Luís, MA, 26 de julho de 2019.

Desembargador Raimundo José Barros de Sousa

Relator Substituto



---

[1] Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

(...)

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

[2] CPP. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).



[3] CPP, Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (...)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

domiciliar no período noturno e nos dias de folg2018a quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (...).

